



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

PARTIDO POPULAR MONÁRQUICO – PPM

**Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP)
relativo às Contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Gerais para os
Órgãos das Autarquias Locais realizadas em 29 de setembro de 2013
apresentadas pelo Partido Popular Monárquico**

A. Considerações Gerais. Metodologia adotada.

1. O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às contas da Campanha Eleitoral, nas Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais realizadas em 29 de setembro de 2013, apresentadas pelo **Partido Popular Monárquico - PPM**, daqui em diante designado simplesmente por Partido ou apenas **PPM**, que concorreu no município de Mêda. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.
2. Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:
 - (i) Análise pela ECFP às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;
 - (ii) Aplicação pela ECFP de procedimentos limitados de auditoria, atendendo a critérios de materialidade e a outros considerados pertinentes, de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da

Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as contas, preparadas de acordo com o Regulamento da ECFP n.º 16/2013, de 10 de janeiro, e as Recomendações da ECFP, de 16 de abril de 2013, sobre prestação de contas aos Partidos e Coligações nas Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais realizadas em 29 de setembro de 2013, não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Análise sumária dos procedimentos de controlo interno seguidos pelo mandatário financeiro do Partido para assegurar a identificação das ações da campanha eleitoral, e a sua integral e correta reflexão nas contas da campanha, o integral registo das receitas, em especial, a angariação de fundos e donativos, e o integral registo das despesas;
- b) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- c) Comprovação de que as ações de campanha realizadas, de acordo com a verificação efetuada pela ECFP, estão adequadamente refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (Despesas e Receitas) e foram corretamente valorizadas a preços de mercado, conforme Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho de 2013;
- d) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente refletidas contabilisticamente no período correto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e angariação de fundos;
- e) Verificação de que as receitas e as despesas da campanha estão refletidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que as mesmas são

razoáveis face à natureza e quantidade dos bens ou serviços adquiridos;

- f) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efetuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário, se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional, desde que, na sua totalidade, não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas, tal como especificado nas Recomendações da ECFP;
- g) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- h) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, em diante referida como L 1/2013, e da Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, referida doravante apenas como L 62/2014), da jurisprudência do Tribunal Constitucional, em particular dos Acórdãos sobre as Eleições Autárquicas de 2005 e 2009, e das Recomendações da ECFP sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral, de 16 de abril de 2013, publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente as seguintes:
 - Preparação das contas em obediência ao modelo preconizado pela ECFP;
 - Existência de apenas uma conta bancária;
 - Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária;
 - Depósito no Banco de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
 - Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de

cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;

- Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- Existência de documento certificativo das contribuições efetuadas por Partido.

3. O Relatório que a ECFP ora envia à apreciação do Partido, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na **Secção B**, sintetiza, na **Secção C**, as limitações constatadas / situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP às Contas da Campanha Eleitoral. Na **Secção D** são apresentadas as Conclusões formais deste trabalho.

4. A ECFP solicita ao Partido que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.

5. De entre as incorreções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral apresentadas pelo Partido nas Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais realizadas em 29 de setembro de 2013, salientam-se as seguintes:

- Falta de Publicação de Anúncio de Mandatário Financeiro (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório);
- Lista de Ações e Meios Incompleta (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório);
- Falta de Evidência do Encerramento da Conta Bancária de Campanha (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório);

- Subvenção Estatal Registada por Montante Diferente. Subavaliação das Receitas (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório); e
- Ultrapassagem do Limite de 25% da Subvenção em Estruturas, Cartazes e Telas (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório).

B. Informação Financeira

1. O Partido concorreu no município de Mêda, no qual concorreu aos dois órgãos municipais e às seguintes assembleias de freguesia:

Município	Órgãos do Município	Assembleias de Freguesia
MÊDA	CM AM	Concorreu às seguintes Assembleias de Freguesia: Barreira, Longroiva, Poço do Canto, Ranhados, União das Freguesias da Meda, Outeiro de Gatos e Fonte Longa, União das Freguesias de Prova e Casteirão, União das Freguesias de Vale Flor, Carvalhal e Pai Penela

v. Mapa Oficial n.º 1-A/2013, in Diário da República, 1ª Série, n.º 242, de 13 de dezembro, pág. 36

2. O Partido, no âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as Eleições Autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013, no Município de Mêda, registou uma receita global de 9.771,94 euros e uma despesa total de 7.942,54 euros, apurando portanto um saldo positivo de 1.829,40 euros.

Receitas	Valor		
	Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	5.271,94	0,00	5.271,94
Contribuição de Partido(s) político(s)	0,00	0,00	0,00
Produto de Angariação de Fundos / Donativos	4.500,00	10.680,00	-6.180,00
Subtotal das Receitas	9.771,94	10.680,00	-908,06
Donativos em espécie	0,00		
Cedência de bens a título de empréstimo	0,00		
Total das Receitas	9.771,94		

Despesas	Valor		
	Real	Orçamento	Desvio
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	0,00	200,00	-200,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	567,85	1.465,00	-897,15
Estruturas, cartazes e telas	3.382,50	3.813,00	-430,50
Comícios, espetáculos e caravanas	398,15	1.072,00	-673,85
Brindes e outras ofertas	3.550,00	3.530,00	20,00
Custos administrativos e operacionais	0,00	400,00	-400,00
Outras	44,04	200,00	-155,96
Subtotal das Despesas	7.942,54	10.680,00	-2.737,46
Donativos em espécie	0,00		
Cedência de bens a título de empréstimo	0,00		
Total das Despesas	7.942,54		

3. As contas foram apresentadas na ECFP, em 9 de julho de 2014, pelo mandatário financeiro local, em mão, e só posteriormente pelo Partido em 19 de novembro de 2014, por email, e, em mão, em suporte de papel, a 10 de dezembro.

Tendo em conta a reduzida expressão dos valores de receitas e despesas registados pelo Partido, os procedimentos adotados limitaram-se à verificação da conformidade legal da informação referida nos mapas de receitas e de despesas.

Situação analisada	S	N	Obs.
Existe publicitação do mandatário financeiro (n.º 4 do artigo 21.º da L 19/2003)		Não	Ponto 4
Existe orçamento de campanha (n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2003)	Sim		Ponto 5
Existe listagem de ações e meios (n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005)	Sim		Ponto 6
As contas foram prestadas de acordo com o modelo das recomendações, dentro do prazo e assinadas pelo mandatário financeiro (n.º 2 do artigo 18.º da LO 2/2005 e artigos 21.º e 22.º da L 19/2003)	Sim		Ponto 7
Foram entregues os extratos bancários (n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003)	Sim		Ponto 8
Foi entregue o comprovativo de encerramento da conta bancária		Não	Ponto 9

4. Não foi apresentado comprovativo da publicitação de anúncio de mandatário financeiro, não tendo, por outro lado, a despesa respetiva sido incluída nas contas da campanha (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório).
5. A entrega do orçamento coincidiu com o prazo limite para a receção do mesmo, dia 5 de agosto de 2013.
6. O Partido entregou lista de ações e meios nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, a qual, contudo, indica um valor nulo de despesas, não constando também na mesma qualquer valor de receitas (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório).
7. Os documentos entregues, relativamente à prestação de contas da campanha, seguem o formato previsto nas recomendações da ECFP.
8. O **PPM** procedeu à entrega dos extratos bancários relativos à conta bancária de campanha, a qual apresentava como saldo final, em 6 de maio de 2014, o valor de 1.829,40 euros, tendo a mesma sido objeto de penhora.
9. O Partido apresentou declaração da entidade bancária, a qual refere que a conta bancária de campanha «se encontra onerada com cativo de saldo desde o dia 12 de maio do corrente ano de 2014», «à ordem do Processo de Execução Comum n.º 14504/04.2TFLSB, cujos termos correm pela 1.ª Secção do 2.º Juízo de Execução de Lisboa».

Desta forma, refere a mesma declaração que «até que se mostre desonerada a referida conta bancária, o que apenas se poderá efectivar mediante a expedição por aquele Tribunal de Execução de pedido de levantamento da penhora efectuada, a Conta Bancária acima identificada não poderá ser encerrada, mantendo-se o saldo existente [1.829,40 euros] penhorado à ordem daquele processo [...]» (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

10. No que respeita à subvenção estatal, registada pelo **PPM** pelo valor de 5.271,94 euros, a mesma foi objeto de depósito na conta bancária de campanha, por via de transferências bancárias de conta do Partido, nos montantes de 515,00 euros e 4.756,94 euros.

Porém, de acordo com Ofício n.º 2017/GABSG/2014, de 17 de setembro, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República à Presidente da ECFP, é indicado um valor de subvenção diferente, o qual ascende a 9.514,92 euros, verificando-se portanto subavaliação das receitas registadas pelo Partido (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório).

- 11.** As receitas com Donativos / Angariação de fundos, no total de 4.500,00 euros, são evidenciadas nos extratos bancários da conta de campanha, não sendo contudo identificados em tais extratos os respetivos doadores.

O **PPM** anexou à prestação de contas de campanha cópia de cheques emitidos por doadores, nos valores de 1.500 euros, 1.000 euros, 700 euros, 500 euros e 250 euros (total de 3.950 euros), nos quais consta o nome dos doadores. Em relação a outras duas transferências bancárias, nos valores de 300 euros e 250 euros, não é identificado o respetivo doador. O Partido indica os nomes dos doadores nos mapas de prestação de contas.

- 12.** O **PPM** registou despesas com Estruturas, cartazes e telas no montante de 3.382,50 euros.

O n.º 6 do artigo 18.º da L 19/2003, na redação da L 1/2013, de 3 de janeiro, determina que «apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública».

Verifica-se que a despesa com estruturas, cartazes e telas ultrapassou a percentagem estipulada legalmente, uma vez que o valor de subvenção recebida foi, de acordo com Ofício da Assembleia da República, de 9.514,92 euros, pelo que tal limite foi excedido em 1.003,77 euros (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório).

C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Erros ou Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Falta de Publicação de Anúncio de Mandatário Financeiro

O Partido não apresentou comprovativo da publicitação de anúncio de mandatário financeiro, não tendo, por outro lado, sido também registada qualquer despesa dessa natureza nas contas da campanha.

A ECFP solicita ao **PPM** prova da publicação do anúncio relativo ao mandatário financeiro e da correspondente despesa, nos termos do artigo 21.º, n.º 4, da L 19/2003, na redação dada pela L 55/2010.

Sobre a matéria da falta de anúncio relativo ao mandatário financeiro, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.31.

2. Lista de Ações e Meios Incompleta

O Partido entregou lista de ações e meios nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, a qual, contudo, indica um valor nulo de despesas, não constando também na mesma qualquer valor de receitas.

Concluiu-se assim que a lista de ações e meios não respeita, na íntegra, as Recomendações da ECFP e a obrigação legal, de acordo com o disposto no n.º 1, "in fine", do artigo 16.º da LO 2/2005 e no prazo previsto no n.º 4 do mesmo artigo da citada Lei.

Assim, a ECFP solicita ao **PPM** a correção da lista de ações e meios de campanha com a descrição detalhada e integral dos meios utilizados, devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efetivo, mesmo que inferior a um SMN. Os meios devem ser cruzados com as faturas correspondentes às despesas incorridas e refletidas nas contas da campanha. Na ausência dessa informação, a ECFP não pode concluir se foi cumprido, completa e corretamente, o previsto no n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005.

Sobre a competência da ECFP nesta matéria ver ponto 6.2 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.

3. Falta de Evidência do Encerramento da Conta Bancária de Campanha

O **PPM** apresentou declaração da entidade bancária, a qual refere que a conta bancária de campanha «se encontra onerada com cativo de saldo desde o dia 12 de maio do corrente ano de 2014», «à ordem do Processo de Execução Comum n.º 14504/04.2TFLSB, cujos termos correm pela 1.ª Secção do 2.º Juízo de Execução de Lisboa».

Desta forma, refere a mesma declaração que «até que se mostre desonerada a referida conta bancária, o que apenas se poderá efectivar mediante a expedição por aquele Tribunal de Execução de pedido de levantamento da penhora efectuada, a Conta Bancária acima identificada não poderá ser encerrada, mantendo-se o saldo existente [1.829,40 euros] penhorado à ordem daquele processo [...]».

A ECFP solicita ao **PPM** que esclareça se o referido processo de execução já se encontra findo e em consequência se a referida conta bancária já se encontra encerrada ou em condições de ser encerrada.

Sobre a matéria da evidência do encerramento da conta bancária da campanha, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.21.

4. Subvenção Estatal Registada por Montante Diferente. Subavaliação das Receitas

No que respeita à subvenção estatal, registada pelo **PPM** pelo valor de 5.271,94 euros, a mesma foi objeto de depósito na conta bancária de campanha, por via de transferências bancárias de conta do Partido, nos montantes de 515,00 euros e 4.756,94 euros.

Porém, de acordo com Ofício n.º 2017/GABSG/2014, de 17 de setembro, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República à Presidente da ECFP, é indicado um valor de subvenção diferente, o qual ascende a 9.514,92

euros, verificando-se portanto subavaliação das receitas registadas pelo **Partido**.

A ECFP solicita o esclarecimento desta situação e a eventual contestação.

5. Ultrapassagem do Limite de 25% da Subvenção em Estruturas, Cartazes e Telas

O **PPM** registou despesas com Estruturas, cartazes e telas no montante de 3.382,50 euros.

O n.º 6 do artigo 18.º da L 19/2003, na redação da L 1/2013, de 3 de janeiro, determina que «apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública».

Verifica-se que a despesa com estruturas, cartazes e telas ultrapassou a percentagem estipulada legalmente, uma vez que o valor de subvenção recebida foi, de acordo com Ofício da Assembleia da República, de 9.514,92 euros, pelo que tal limite foi excedido em 1.003,77 euros.

Nestes termos, verificado que foi que a despesa com estruturas, cartazes e telas ultrapassou a percentagem estipulada legalmente, não pode deixar de se imputar o incumprimento da referida norma, que se aplica pela primeira vez às contas de campanha em apreciação.

Quanto a saber se esta infração está sujeita às sanções previstas no artigo 30.º da L 19/2003 ou apenas a devolução da subvenção recebida a mais como sucede com as reduções de subvenção previstas na Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto (a chamada lei da paridade) ou ainda se se trata de disposição inconstitucional por sancionar as candidaturas que efetuem um determinado tipo de despesas acima de um determinado patamar em violação da liberdade de expressão pela imagem ou por qualquer outro meio como previsto no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição ou da liberdade de propaganda nas campanhas eleitorais como determinado pelo n.º 3 do artigo 113.º da Constituição, a ECFP inclina-se para a primeira solução embora estas como outras têm sido invocadas pelas Candidaturas.

A ECFP solicita a eventual contestação.

D. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, situações anómalas e incorreções cujo impacto nas Contas de Campanha não foi possível quantificar, apresentadas nos Pontos 1, 2, 3, 4 e 5 da Secção C deste Relatório, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013 e apresentadas pelo **Partido Popular Monárquico – PPM**.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos descritos ao longo deste Relatório.

O trabalho de auditoria foi concluído em 13 de outubro de 2015.

Lisboa, 26 de outubro de 2015

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins
(Presidente)

José Gamito Carrilho
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)